

PRÊMIO QUALIDADE CONTABIL 2025

Reflexões Críticas sobre a Importância do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis para a Qualificação Profissional do Perito Contábil no Ambiente Judiciário Brasileiro

Artigo recebido: 18/08/2025 e aceito: 17/10/2025

Anderson Monteiro de Andrade

Contador CRC RJ-127282/O
Doutor em Ciências Contábeis pela UFRJ ¹
Professor Assistente do Departamento de Contabilidade da UFRJ
anderson.monteiro@facc.ufrj.br

José Paulo Cosenza

Contador CRC RJ-069407/O
Doutor em Ciências Contábeis pela UNIZAR ²
Professor Titular do Departamento de Contabilidade da UFF ³
jpcosenza@id.uff.br

Resumo:

O objetivo deste ensaio é estimular reflexões acerca da aplicabilidade do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis como instrumento de qualificação profissional, regulação técnica e sinalização para o mercado da perícia contábil no Brasil. Argumenta-se que a articulação entre as teorias da sinalização de Michael Spence, do capital humano de Gary Becker e da profissionalização de Eliot Freidson fornece fundamentos sólidos para sustentar a legitimidade e a utilidade institucional do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, mesmo na ausência de obrigatoriedade legal expressa. Esse cadastro se baseia não apenas em aportes teóricos, mas também na concepção da Contabilidade como ciência social aplicada à mediação de conflitos distributivos. À vista disso, a visão que se propõe neste ensaio oferece, a partir da concepção jurídica de Hans Kelsen, uma alternativa interpretativa às limitações impostas pela leitura jurídico-formal da hierarquia normativa vigente, ao sustentar que normas profissionais e normas legais podem coexistir em complementaridade, sem hierarquia excludente. Além disso, propõe uma reflexão crítica sobre o princípio contábil da essência sobre a forma, sob o argumento de que a competência técnica do perito — enquanto essência — deve se sobrepor sobre a forma burocrática do registro formal. Destaca-se nessa reflexão, que a defesa da institucionalização do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, diante desse contexto, reforça a importância de uma postura teó-

rica crítica e integrada, que reconheça o papel normativo legítimo do Conselho Federal de Contabilidade e a função social da perícia como elemento central para a qualificação das decisões judiciais.

Palavras-chave: Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, Institucionalização, Essência sobre a forma, Perícia contábil.

Abstract:

The objective of this essay is to stimulate reflection on the applicability of the Brazilian Register of Forensic Accountants as a tool for professional qualification, technical regulation, and signaling for the forensic accounting market in Brazil. We argue that the articulation of Michael Spence's signaling theories, Gary Becker's human capital theories, and Eliot Freidson's professionalization theories provides solid foundations for the legitimacy and institutional usefulness of the Brazilian Register of Forensic Accountants, even in the absence of express legal obligations. This register is based not only on theoretical contributions but also on the conception of accounting as a social science applied to the mediation of distributive conflicts. In light of this, the perspective proposed in this essay offers, based on Hans Kelsen's legal conception, an interpretative alternative to the limitations imposed by the formal-legal interpretation of the current normative hierarchy, arguing that professional standards and legal norms can coexist in a complementary manner, without an exclusive hierarchy. Furthermore, it proposes a critical reflection on the accounting principle of essence over form, arguing that the expert's technical competence—as an essence—should prevail over the bureaucratic form of formal registration. It is noteworthy in this reflection that the defense of the institutionalization of the Brazilian Register of Accounting Experts, in this context, reinforces the importance of a critical and integrated theoretical stance, recognizing the legitimate normative role of the Federal Accounting Council and the social function of expert assessment as a central element for the qualification of judicial decisions.

Keywords: Brazilian Register of Accounting Experts, Institutionalization, Essence over form, Accounting expertise.

1. INTRODUÇÃO

A perícia contábil, no contexto jurídico brasileiro, exerce uma função fundamental como elemento instrumentalizador do processo decisório do magistrado dentro do processo judicial, ao impactar diretamente a qualidade das decisões judiciais, fornecendo informações técnicas essenciais para a resolução de conflitos (Neves Junior *et al.*, 2014). Para fortalecer a qualificação dos profissionais envolvidos nesse processo, o Conselho Federal de Contabilidade instituiu o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, com o objetivo de criar um banco de dados acessível aos tribunais e assegurar que os peritos contábeis atendam a critérios técnicos e éticos estabelecidos (CFC, 2016).

Esse cadastro representa uma tentativa institucional de modernizar e padronizar a seleção de peritos contábeis, promovendo maior transparência, credibilidade e eficiência nos processos judi-

1 UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - RJ - CEP. 22290-240.

2 UNIZAR - Universidad de Zaragoza - 50009 - Zaragoza - Espanha.

3 UFF - Universidade Federal Fluminense - Niterói - RJ - CEP 24220-900.

ciais. Além disso, ele disponibiliza ao Poder Judiciário e à sociedade uma lista, por área de atuação e localização geográfica, dos peritos contábeis qualificados nesse campo da atividade contábil (Mendes; Ribeiro, 2020).

Contudo, o caráter facultativo da habilitação da inscrição nesse cadastro tem suscitado questionamentos quanto à sua formulação como instrumento efetivo de qualificação e regulação profissional no âmbito da perícia contábil. Primeiramente, por causa da exigência de aprovação no Exame de Qualificação Técnica (EQT) para inscrição nesse cadastro (CFC, 2016), uma boa parte dos contadores tem relutado a se submeter a tal determinação da autarquia responsável por regulamentar e fiscalizar a prática do exercício contábil no Brasil. Um segundo fator, que também contribui para isso, resulta do fato de os contadores serem obrigados a cumprir o Programa de Educação Profissional Continuada - PEPC, conforme estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade, baseado nas Normas Internacionais de Contabilidade (IRFS). Além disso, devido ao fato de que, no campo jurídico, a inscrição no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis não é condição indispensável ao exercício da função de perícia contábil judicial no Brasil, decisão proferida pelo desembargador Luiz Cezar Nicolau, corregedor-geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), tornou essa inscrição em um critério pouco valorizado pelos juízes na escolha do perito contábil no âmbito judiciário.

Essa fragilidade institucional do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis remete a uma reflexão conceitual mais ampla sobre os modelos de qualificação e controle profissional. A Teoria do Capital Humano (Becker, 1964) entende que investimentos em qualificação geram retornos sociais e econômicos, tanto para os profissionais quanto para a coletividade. Já a Teoria da Profissionalização (Freidson, 2001) aponta que sistemas de credenciamento que não oferecem controle institucional efetivo são insuficientes para sustentar o prestígio e a autoridade técnica de uma profissão. Por fim, a Teoria da Sinalização (Spence, 1973) interpreta tais credenciais como sinais no mercado, úteis para reduzir assimetrias de informação, desde que sejam institucionalmente reconhecidas. Diante desses marcos teóricos, entende-se que eles ajudam a compreender por que a natureza voluntária do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis pode comprometer seu propósito de qualificação padronizada da profissão contábil no campo pericial.

Ante o exposto, a questão central que se apresenta como problemática de pesquisa reside na efetividade do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis diante de sua natureza voluntária. Embora tenha sido concebido como um mecanismo para uniformizar e valorizar a atuação pericial contábil, sua implementação enfrenta obstáculos significativos — especialmente relacionados à baixa adesão dos contadores e à ausência de diretrizes normativas que obriguem os tribunais a considerá-lo como critério preferencial na nomeação de peritos contábeis.

Entende-se que a inscrição facultativa pode resultar em uma seleção desigual, excluindo contadores qualificados que optam por não se cadastrar, o que, por sua vez, contribui para uma possível heterogeneidade na qualidade técnica das perícias contábeis realizadas, com impactos diretos sobre a credibilidade das decisões judiciais proferidas.

Nesse contexto, a hierarquia normativa proposta por Kelsen (1945) oferece um ponto de partida relevante para compreender um dos principais entraves à efetividade do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis: sua condição de norma infralegal, subordinada ao Código de Processo Civil (Brasil, 2016). O documento legal que rege o Direito Processual Civil no Brasil estabelece em suas diretrizes legais (Art. 156, §1º) que, para a escolha de peritos judiciais, estes serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado (Brasil, 2016). Ou seja, conforme regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução n. 233/2016, aprovada no Plenário Virtual (CNJ, 2016), o Código de Processo Civil prescreve a obrigatoriedade de inscrição apenas em cadastro dos tribunais, sem exigir qualquer vínculo com cadastro profissional.

Diante disso, a NBC PP01 (R2), que institui o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, carece de força normativa suficiente para garantir sua aplicação obrigatória no contexto jurídico brasileiro. Essa limitação reduz seu potencial transformador e enfraquece seu papel instrumental na regulação técnica. Portanto, o problema não se restringe somente à questão da voluntariedade na adesão, mas também se estende à fragilidade normativa do próprio cadastro dentro de um sistema jurídico hierarquizado — uma tensão que se propõe explorar criticamente neste ensaio à luz das teorias já apresentadas anteriormente.

Por conseguinte, o objetivo deste ensaio é estimular reflexões acerca da aplicabilidade do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis como instrumento de qualificação profissional, regulação técnica e sinalização para o mercado da perícia contábil no Brasil. A análise será fundamentada nas teorias do capital humano (Becker, 1964), da profissionalização (Freidson, 2001), da sinalização (Spence, 1973a) e da hierarquia normativa kelseniana (Kelsen, 1945), discutindo suas limitações e potenciais no contexto da atuação pericial contábil no sistema judiciário brasileiro.

Há uma ampla variedade de literatura contábil abordando o tema da perícia no campo da Contabilidade no Brasil, citando-se, a título de exemplo: i) procedimentos adotados na realização dos trabalhos periciais: Cruz *et al.* (2016) e Silva *et al.* (2017); ii) habilidades necessárias ao perito contador: Santos Filho, Carlos e Costa (2017); iii) percepção de agentes ligados à justiça sobre o trabalho de peritos contábeis: Prates, Sallaberry e Souza (2020) e Neves Júnior *et al.* (2013); iv) percepção de diferentes *stakeholders* em relação ao exercício da atividade pericial contábil: Rodrigues *et al.* (2016) e Zannon *et al.* (2018); v) possibilidades de uso da perícia contábil em outras atividades: Neves Júnior, Fernandes e Barreto (2016) e França e Barbosa (2015); vi) redes formadas pelos profissionais na perícia contábil judicial: Murro e Beuren (2016); e vii) casos específicos: Peleias *et al.* (2016) e Peleias *et al.*, (2015).

Contudo, em relação ao Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, foram encontrados dois estudos (Santos; Hein, 2020; Souza; Santos; Cavalcante Junior, 2020) que tomaram como base esse cadastro contábil para localizar e caracterizar peritos contábeis. Portanto, as evidências mostram a escassez de pesquisas que se proponham a discutir criticamente a relevância institucional e profissional do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis no contexto pericial contábil brasileiro.

Por esse motivo, este estudo se justifica diante dessa falta de discussão sobre os fatores relacionados à aplicabilidade do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis como instrumento de qualificação profissional, regulação técnica e sinalização para o mercado da perícia contábil no Brasil. Essa lacuna encontrada na literatura brasileira que trata do perfil profissional do contador no campo da perícia judicial, não possibilita refletir sobre o papel contributivo do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis como mecanismo propiciador da “celeridade processual” e acesso à justiça, tema enfatizado por autores do campo jurídico (Fernandes; Oliveira, 2024; Robert *et al.*, 2020).

Dessa maneira, entender as limitações teóricas e institucionais do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, considerando suas implicações jurídicas, econômicas e sociais, mostra-se relevante nas discussões acerca da qualificação profissional na atuação pericial contábil, trazendo reflexões não só sobre a própria profissão, mas também visando ao aprimoramento deste campo profissional do contador.

Entende-se que, ao discutir a aplicabilidade do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis à luz de teorias consagradas — como a Teoria da Profissionalização (Freidson, 2001), a Teoria do Capital Humano (Becker, 1964) e a Teoria da Sinalização (Spence, 1973) —, este estudo contribui para o debate sobre os mecanismos de controle e qualificação na atuação pericial contábil. Além disso, ao se refletir sobre a posição normativa do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis frente ao Código de Processo Civil, propõe-se um debate sobre como as normas técnicas podem ser integradas às normas jurídicas de forma mais eficaz, promovendo uma regulação mais coerente e eficiente da profissão. Trata-se, portanto, de um ensaio reflexivo relevante tanto para o fortalecimento da profissão contábil quanto para a modernização do sistema de justiça brasileiro.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. O órgão regulador profissional e seu papel na representação institucional

No ordenamento contábil brasileiro, o Conselho Federal de Contabilidade atua como órgão normatizador e regulador da profissão contábil, exercendo competências delegadas pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946. Dentre suas atribuições, destaca-se a prerrogativa de emitir normas técnicas e éticas para diferentes campos da Contabilidade, incluindo a atuação pericial contábil (Brasil, 1946). Nesse contexto, o Conselho Federal de Contabilidade instituiu um conjunto normativo específico voltado à padronização da atividade pericial, do qual se destacam a NBC PP 01 (R2), a NBC TP 01 (R2) e a NBC PP 02 (R1), além da NBC PG 01 referente ao Código de Ética Profissional do Contador (CFC, 2025a; 2025b; 2025c; 2019).

A NBC PP 01 (R2), norma em vigor desde 2015 e que dá redação sobre o perito contábil, instituiu o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, objetivando criar um banco de dados nacional acessível ao Poder Judiciário, contendo informações sobre contadores aptos a atuar como peritos judiciais. Essa norma estabelece critérios técnicos e éticos para o ingresso e manutenção no cadastro, exigindo dos peritos contábeis, entre outros requisitos, comprovação de experiência, formação continuada e regularidade junto aos seus respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade (CFC, 2025a).

Complementarmente, a NBC PP 02 (R1) dispõe sobre o exame de qualificação técnica para o perito contábil (CFC, 2025c), enquanto que a NBC TP 01 (R2) dispõe sobre a perícia contábil (CFC, 2025c), estabelecendo diretrizes e procedimentos técnico-científicos (deveres e responsabilidades) a serem observados pelo perito contábil no exercício da função pericial contábil, no âmbito judicial e extrajudicial, sendo regulamentadas nessa norma a elaboração e a estruturação do laudo pericial contábil. Importa ainda assinalar que todas as normas citadas são orientadas pelos princípios do Código de Ética do Contador (CFC, 2019), especialmente no que tange à competência técnica, à independência, à objetividade e ao zelo profissional do perito contábil.

Apesar do esforço normativo e da criação do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis como instrumento de qualificação e transparência, estudos empíricos indicam que a implementação prática dessa estrutura enfrenta limitações relevantes. Ao analisar o perfil dos peritos contábeis judiciais do Estado de Pernambuco, Souza, Santos e Cavalcante Júnior (2020) constataram que, embora a maioria desses profissionais demonstrasse satisfação com a atividade e participasse de cursos de educação continuada com frequência, persistiam entraves estruturais para o exercício da atividade de perito contábil. Entre as principais dificuldades citadas pelos respondentes estavam a obtenção de documentos necessários para a elaboração do laudo, a baixa remuneração, o tempo exíguo para realização das perícias e, o que é objeto de reflexão nesse ensaio, a forma de nomeação judicial dos peritos contábeis, frequentemente pautada por critérios subjetivos dos magistrados, sem padronização que valorizasse o cadastro oficial do Conselho Federal de Contabilidade.

Mais recentemente, Costa e Strassburg (2024), em uma revisão sistemática da literatura nacional sobre perícia contábil judicial, reforçaram esse diagnóstico ao evidenciarem a existência de desalinhamento entre os temas discutidos na produção acadêmica e os desafios práticos enfrentados por peritos contábeis no exercício da função. Segundo os autores, a literatura tende a enfatizar aspectos formais e normativos, enquanto que a prática revela dificuldades operacionais relacionadas à comunicação com o Judiciário, à ausência de padronização dos laudos e à fragilidade da articulação entre os conselhos profissionais e o sistema de justiça. Nesse cenário, o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis é visto como um instrumento potencialmente relevante, mas ainda subutilizado e desprovido de mecanismos normativos que assegurem sua efetividade como critério preferencial de nomeação dos peritos contábeis.

Esses achados sugerem que, embora o Conselho Federal de Contabilidade tenha estruturado um corpo normativo técnico e ético robusto, ainda existe uma lacuna entre a regulamentação formal e a realidade prática da perícia contábil judicial no Brasil. Diante disso, entende-se que o papel do órgão regulador, portanto, deve ir além da simples emissão de normas, envolvendo a criação de condições institucionais para que essas normas sejam observadas e valorizadas por outros atores do sistema de justiça, como juízes e tribunais. A efetividade do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, nesse sentido, depende não apenas da sua estrutura técnica, mas também da articulação interinstitucional e do reconhecimento normativo de sua autoridade dentro do processo judicial, tema que será explorado de forma mais crítica neste ensaio.

2.2 Aplicabilidade teórica na ratificação da legalidade institucional do cadastro profissional

A avaliação crítica da efetividade do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis requer uma análise teórica mais aprofundada, indo além de seus aspectos normativos e operacionais. Para isso, neste ensaio, apoia-se em três aportes teóricos considerados fundamentais para analisar esse tipo de questão: i) a Teoria da Profissionalização (Freidson, 2001); ii) a Teoria do Capital Humano (Becker, 1964); e iii) a Teoria da Sinalização (Spence, 1973a). Essas três abordagens teóricas, ainda que oriundas de tradições disciplinares distintas, convergem na compreensão de que o reconhecimento institucional, a valorização do conhecimento técnico e a credibilidade dos sinais emitidos por profissionais são fatores centrais para a constituição de sistemas eficientes de qualificação e regulação profissional.

Eliot Freidson esboçou uma teoria, nomeada “teoria da profissionalização”, na qual realizou uma análise sistemática das profissões, assinalando que o profissionalismo seria uma espécie de “tipo-ideal”, ou seja, um instrumento que proporciona aos trabalhadores com conhecimento e qualificação, os recursos que permitem a eles o controle do seu próprio trabalho Partindo da premissa de que a constituição de uma profissão não se dá apenas pela posse de um corpo técnico de conhecimentos, mas pela consolidação de um sistema de controle social sobre o exercício dessa atividade, esse autor defendeu a ideia de que as profissões verdadeiramente estabelecidas detêm, ao menos em parte, o monopólio legítimo sobre seu campo de atuação, por meio de instituições que regulam o acesso, a conduta e o reconhecimento público dos seus membros (Freidson, 1996). Esse controle é sustentado por elementos como: (i) formação especializada e contínua, (ii) autorregulação por conselhos profissionais, e (iii) reconhecimento jurídico-normativo que assegura sua relevância social.

No contexto brasileiro, há literatura que já usou a perspectiva de analisar reflexivamente a profissão à luz da sociologia das profissões de Eliot Freidson. Este foi o caso de Pereira Neto (2001), para entender a construção da identidade profissional dos médicos no campo da Medicina; de Bonelli (2021), para analisar a profissionalização da advocacia e outros grupos profissionais no mundo do Direito; e de Bellaguarda *et al.* (2013), para refletir acerca do contexto da estruturação da profissão de Enfermagem como profissão da saúde. Trazendo essa mesma perspectiva de olhar para a área da Contabilidade, observa-se que, sob a luz dessa teoria, o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis poderia ser compreendido como uma ferramenta de institucionalização da perícia contábil, atuando como instância de certificação técnica e de reforço da identidade profissional do contador.

No entanto, a voluntariedade na adesão ao Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, aliada à inexistência de normas que obriguem os tribunais a priorizarem profissionais neles cadastrados, limita drasticamente o papel desse cadastro como instrumento de profissionalização no campo da perícia contábil no âmbito brasileiro. Para Freidson, sistemas de credenciamento frágeis, que não gozam de autoridade normativa nem de respaldo institucional forte, pouco contribuem para consolidar o prestígio e a autonomia

técnica da profissão (Freidson, 2001). Portanto, a mera existência de um cadastro profissional, ainda que tecnicamente bem estruturado, não é suficiente para sustentar um processo efetivo de profissionalização se ele não estiver inserido em um sistema mais amplo de controle e reconhecimento institucional.

Complementando esse enfoque sociológico, tem-se o que se chama hodiernamente de Teoria do Capital Humano, proposta por Gary Becker. Essa abordagem se insere na tradição da economia como um desdobramento singular dos postulados da teoria econômica marginalista aplicados à educação (Pereira, 2011). Por meio dela, atribui-se valor econômico à educação e ao treinamento adquiridos por indivíduos ao longo do tempo, mediante investimentos no processo educacional formalmente organizado e em programas de capacitação para a formação educativa e a criação de habilidades (Becker, 1993). Fontgalland e Lima (2022) assinalam que a alegação conjecturada por Becker é a de que o investimento em capital humano e a educação caminham juntos e que as profissões que criaram e recriaram conhecimento, técnicas, ocupações e funções do trabalho totalmente novas são compensadas com bônus, chamados “rendas do trabalho”, criando nova valorização profissional.

Em vista dessa abordagem, os investimentos em qualificação profissional – como cursos, certificações e experiências práticas – são comparáveis a investimentos em ativos produtivos, pois aumentam a produtividade e, consequentemente, o retorno financeiro do indivíduo e da sociedade (Becker, 1964). Assim, instituições que reconhecem e recompensam esses investimentos geram incentivos positivos ao desenvolvimento de capital humano, uma vez que o investimento em educação contribui para o crescimento econômico, melhora os rendimentos individuais e tem efeito positivo sobre a saúde e a formação das famílias (Becker, 1993).

No cenário brasileiro, alguns estudos aplicaram essa visão, realizando reflexões sobre a questão educacional à luz do conceito de capital humano formulado por Gary Becker, citando-se Viana e Lima (2010), que destacaram que a educação torna as pessoas mais produtivas e aumenta seus salários, influenciando o progresso econômico. Outros estudos também corroboraram essa teoria, mostrando como o capital humano impacta o crescimento econômico no Brasil (Ferreira; Nakabashi; Santos, 2003; Nakabashi; Figueiredo, 2008).

Na perspectiva contábil, é sob essa ótica que o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis pode ser interpretado, ou seja, como uma iniciativa que busca sinalizar e valorizar o investimento dos peritos contábeis em sua formação técnica e ética. A existência de critérios formais de inscrição – como a comprovação de experiência, a atualização profissional e a aderência ao Código de Ética – pode, em tese, estimular a qualificação contínua dos profissionais da área contábil que atuam na atividade forense. No entanto, se não houver contrapartida institucional clara, combatendo a preferência em nomeações judiciais ou a diferenciação tarifária, o retorno esperado desse investimento se torna incerto. Isso desestimula a adesão e reduz o potencial do cadastro como mecanismo de fomento ao capital humano. Em síntese, um sistema que não premia nem reconhece a qualificação tende a produzir efeitos contrários aos desejados, promovendo a estagnação ou a informalidade.

Por fim, a Teoria da Sinalização, desenvolvida por Michael Spence, na qual o conceito de sinalização é usado principalmente pelas partes informadas para tentar eliminar ou minorar os problemas de assimetria e seleção adversa nos vários mercados (1973b). Um sinal, segundo esse autor, seria uma atividade ou uma decisão tomada por um agente econômico para convencer outros participantes da relação contratual do valor e da qualidade dos seus produtos, por ser possuidor de determinada informação considerada importante e relevante na comprovação de que possui certas informações ou tem determinadas características não observáveis ao mercado, como por exemplo habilidades e competências técnicas ou profissionais (Spence, 1974).

A teoria da sinalização tem ampla aplicabilidade empresarial e foi usada em estudos voltados para entender as dinâmicas do mercado financeiro, a tomada de decisões de investimento e a avaliação e a dinâmica de empresas, citando-se: Klein, O'Brien e Peters (2002), Kirmani e Rao (2000), Lease *et al.* (2000), Harris e Raviv

(1991), Brennan e Coppeland (1987), Miller e Rock (1985), John e Williams (1985), Myers e Majluf (1984), Bhattacharya (1980), Leland e Pyle (1977), Ross (1977), Nelson (1974) e Spence (1974). Todavia, também há o reconhecimento dessa teoria em contextos econômicos onde a educação possa servir como um sinal das habilidades e competências de indivíduos em áreas como mercado de trabalho (Lira; Gomes; Musial, 2021), sendo também aplicada para entender dinâmicas e decisões relacionadas ao casamento e relacionamentos (Rowthorn, 2002; Trebilcock, 1999).

Portanto, sob essa forma de abordagem, os sinais seriam aquelas coisas que um indivíduo faz e que se tornam visíveis publicamente e são designadas para comunicar algo a outra parte (Spence, 2001). Por conseguinte, essa teoria também poderia oferecer uma contribuição importante para a análise de situações caracterizadas por assimetria de informação, como ocorre na escolha de peritos judiciais, já que, de acordo com esse ponto de vista, quando um agente (por exemplo, o juiz ou a parte litigante) não dispusesse de informações completas sobre a qualificação técnica de outro agente (o perito), tenderia a basear sua decisão em sinais que indicassem competência, confiabilidade e reputação. Tais sinais poderiam incluir diplomas, experiências anteriores, certificações ou filiações institucionais. No entanto, para que um sinal possa ter efetividade, ele precisa ser (i) visível, (ii) confiável e (iii) valorizado por quem toma a decisão.

O Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, nesse cenário, constitui-se como um sinal institucional emitido pelo contador ao mercado e ao sistema de justiça. Dessa forma, a filiação ao cadastro indicaria, em tese, que o perito contábil atende a determinados padrões técnicos e éticos da profissão, funcionando como uma espécie de “selo de qualidade” aos olhos do Judiciário. Contudo, para que esse sinal seja eficaz, ele precisa ser percebido como relevante pelos tomadores de decisão – neste caso, os magistrados e tribunais. Quando não há norma que exija ou recomende a nomeação de peritos contábeis cadastrados, ou quando os juízes ignoram esse critério em suas decisões, o sinal perde força e se torna inócuo. E o que se mostra pior: sua desvalorização pode gerar desincentivos para os contadores, que deixam de ver sentido na filiação ao Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, criando um ciclo de deslegitimação institucional.

O fato é que a articulação dessas três teorias revela um quadro complexo, mas coerente, sobre as fragilidades do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis enquanto mecanismo de qualificação e regulação da atividade pericial contábil no Brasil. A teoria de Freidson mostra que não há profissionalização sem controle institucional e respaldo jurídico. Becker indica que não há incentivo à qualificação se o retorno não é garantido. E Spence alerta que, em contextos de assimetria de informação, sinais só são eficazes se forem reconhecidos por quem decide. Juntas, essas três abordagens teóricas apontam para a necessidade de uma integração mais robusta entre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, o sistema de justiça e os marcos normativos que regulam a atividade pericial contábil. O Quadro 1 sumariza a comparação entre essas três teorias, destacando seus focos conceituais, o papel ideal do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis em cada uma delas e os principais entraves identificados.

Ao lado desse robusto aparato teórico construído com base na sociologia das profissões, na economia da educação e na teoria dos sinais, é preciso considerar uma dimensão jurídico-normativa que condiciona diretamente a efetividade institucional do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis: a hierarquia normativa kelseniana, formulada por Hans Kelsen, em 1945. Nessa teoria, entende-se que o ordenamento jurídico pode ser escalonado como uma pirâmide de normas, em que a validade de cada norma inferior depende de sua conformidade com normas superiores (Kelsen, 1945). No contexto brasileiro, no topo dessa pirâmide encontra-se a Constituição, seguida por leis ordinárias (como o Código de Processo Civil), e abaixo delas situam-se os atos normativos infralegais, como regulamentos, portarias e instruções normativas emitidas por entidades reguladoras e conselhos profissionais.

Quadro 1 - Comparação e articulação teórica no contexto do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis

Enfoque teórico	Ênfase principal	Papel do CNPC	Problema identificado
Profissionalização	Reconhecimento institucional	Instrumento de consolidação	Falta de autoridade normativa e adesão
Capital Humano	Retorno sobre qualificação	profissional Incentivo ao investimento em formação técnica	Baixo incentivo institucional
Teoria do Sinal	Redução de assimetria de informação	Sinal reconhecido de qualificação profissional	Sinal fraco ou não reconhecido

Fonte: Elaboração própria, com base em Spence (1973a), Becker (1964) e Freidson (2001)

Seguindo essa estruturação, observa-se uma limitação central no campo da profissão contábil: a NBC PP01 (R2), que regula o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis. Emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, trata-se de uma norma infralegal (CFC, 2025), já que é o Código de Processo Civil, norma legal de hierarquia superior, que define os parâmetros para a nomeação de peritos judiciais no âmbito jurídico brasileiro (Brasil, 2016).

Dessa forma, como o Código de Processo Civil não exige qualquer tipo de vinculação ao Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, os magistrados não estão juridicamente obrigados a observar esse cadastro no momento em que fazem a nomeação de seus peritos contábeis. Assim, mesmo que o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis se baseie em critérios técnicos rigorosos e goze de legitimidade dentro da classe contábil, sua efetividade prática é comprometida por uma fragilidade jurídica estrutural, pois ele não possui respaldo hierárquico suficiente para se sobrepor ou se impor aos critérios subjetivos utilizados pelo Judiciário.

O contraste entre essa limitação normativa e o arcabouço construído pelas três teorias anteriores é evidente. Enquanto Freidson, Becker e Spence apontam para a necessidade de autoridade institucional, incentivo à qualificação e valorização de sinais formais, o modelo jurídico kelseniano impõe barreiras que enfraquecem esses mecanismos ao desautorizar a imposição normativa de instrumentos infralegais como o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis. Ou seja, mesmo que esse cadastro atenda às condições ideais de sinalização, valorização do capital humano e profissionalização técnica, sua baixa hierarquia normativa compromete sua capacidade de gerar efeitos positivos concretos.

Esse embate entre fundamentações teóricas distintas revela uma tensão central do sistema jurídico-profissional brasileiro: a distância entre o que a teoria aponta como necessário para a construção de uma profissão robusta e o que o direito positivo permite institucionalizar. Portanto, a superação das limitações do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis requer não apenas ajustes técnicos ou melhorias procedimentais, mas também uma reconfiguração mais profunda das relações entre normas técnicas e jurídicas, conforme explorado neste ensaio.

3. CONCLUSÃO

3.1 Refletindo sobre o papel do CNPC como instrumento de qualificação profissional

De acordo com Ribeiro Filho, Lopes e Perdeneiras (2009), o papel da Contabilidade é pensar e conceber um modelo de informação que auxilie na redução do conflito distributivo decorrente dos movimentos de apropriação de bens e serviços na sociedade.

À vista disso, a análise da efetividade do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis não deve ficar restrita apenas a uma leitura normativa limitada quanto a força legal deste cadastro. Ao contrário, ela deve ser conduzida com base em fundamentos teóricos consistentes, assentados na compreensão do papel social da Contabilidade como mediadora do conflito distributivo.

Sendo assim, na intermediação de conflitos, a articulação entre a teoria da profissionalização (Freidson, 2001), a teoria do capital humano (Becker, 1964) e a teoria do sinal (Spence, 1973) fornece uma base sólida para sustentar a importância do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis como instrumento legítimo de regulação técnica e qualificação profissional do perito contábil, mesmo diante da ausência de obrigatoriedade legal em sua adoção pelo Poder Judiciário.

Portanto, a teoria da profissionalização reforça o papel do Conselho Federal de Contabilidade como instância legítima brasileira para normatizar e fiscalizar o exercício técnico da perícia contábil, assumindo a responsabilidade de estabelecer padrões de acesso, permanência e conduta. A teoria do capital humano, por sua vez, justifica o investimento em certificação como forma de valorizar o conhecimento técnico acumulado, gerando retorno tanto para o profissional quanto para a sociedade. A teoria da sinalização atribui ao Cadastro Nacional de Peritos Contábeis a função reputacional de distinguir os peritos contábeis que se submetem voluntariamente a um processo rigoroso de validação, constituindo um indicador relevante de comprometimento com a qualidade técnica na prestação deste tipo de serviço contábil.

Essa tríade teórica sustenta que, mesmo sem caráter impositivo, o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis possui legitimidade institucional e eficácia simbólica que transcendem a ausência de vinculação normativa no Código de Processo Civil. A NBC PP01 (R2), que instituiu o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, deve ser compreendida como uma norma infralegal válida dentro do campo da Contabilidade, com efeitos normativos sobre os profissionais vinculados ao sistema CFC/CRCs. Nesse sentido, a inexistência de um impedimento expresso no Código de Processo Civil para a nomeação de peritos não cadastrados não implica a invalidação da NBC PP01 (R2) — da mesma forma que o Código de Processo Civil não invalida o Código de Ética Profissional do Contador, também de natureza infralegal.

Essa distinção é amparada pelos princípios jurídicos que regem as esferas pública e privada. No setor privado, vigora o princípio de que “tudo o que não é proibido por lei é permitido”, assegurando que os contadores possam exercer suas funções com base nas normas da profissão, ainda que não haja previsão expressa no ordenamento jurídico legal. Já no setor público, aplica-se o princípio da legalidade estrita: o magistrado só pode agir nos limites autorizados pela lei. Assim, embora não possa exigir a inscrição

no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis como requisito obrigatório, o juiz tampouco está impedido de considerá-la como critério técnico adicional na qualificação de peritos contábeis. Nesse arranjo, normas profissionais e normas processuais coexistem sem sobreposição excludente, evidenciando um modelo de complementaridade normativa — e não de conflito.

A título ilustrativo, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) decidiu que a inscrição no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis não constitui condição indispensável para o exercício da função pericial, mas pode ser considerada critério relevante na nomeação de peritos pelo Judiciário. A decisão foi proferida pelo corregedor-geral da Justiça, desembargador Luiz Cezar Nicolau, no dia 6 de setembro de 2021. Ressalta-se que a decisão proferida nesse Tribunal, considerada a primeira manifestação institucional sobre o tema no ambiente jurídico brasileiro (Costa, 2021), sinaliza um caminho interpretativo que pode convergir com as conclusões defendidas neste ensaio, ao reconhecer o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis como um critério técnico legítimo — ainda que não obrigatório — no processo de nomeação de peritos contábeis no Brasil.

Essa compreensão é reforçada pela obra de Ribeiro Filho, Lopes e Perdeneiras (2009), que situam a Contabilidade como ciência social aplicada à solução de conflitos distributivos. Nesse contexto, a perícia contábil não é apenas uma função técnica, mas um instrumento de racionalidade e equidade nas disputas judiciais. A qualificação do perito contábil, portanto, não se restringe ao domínio técnico, mas representa uma contribuição decisiva para a justiça. O Cadastro Nacional de Peritos Contábeis se insere, assim, como uma resposta institucional da Contabilidade à necessidade de profissionalização e de padronização de condutas por parte dos peritos contábeis, funcionando como um mecanismo de autodeclaração da responsabilidade técnica da classe contábil perante o sistema de justiça brasileiro.

Adicionalmente, é preciso considerar o interesse público subjacente à opção por manter a inscrição no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis como facultativa. Em um sistema judiciário já sobrecarregado, impor a obrigatoriedade da inscrição poderia representar uma barreira burocrática adicional, sem garantia imediata de ganho em eficiência ou qualidade. A estratégia adotada pelo Conselho Federal de Contabilidade privilegia a adesão voluntária e o reconhecimento progressivo, em que a inscrição funciona como um diferencial técnico reputacional, e não como um requisito legal rígido. A função do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, nesse modelo, é oferecer aos juízes, tribunais e partes uma referência de qualificação, sem eliminar a autonomia do magistrado prevista no Código de Processo Civil (Brasil, 2016).

Em 2017, o Conselho Federal de Contabilidade realizou a primeira edição do Exame de Qualificação Técnica para Perícia Contábil. Desde então, promoveu mais sete provas para os contadores que almejam atuar na área de perícia contábil. Esses exames de qualificação para ingresso ou manutenção no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis revelam o rigor técnico e o papel seletivo por parte do Conselho Federal de Contabilidade para trazer garantias de qualificação profissional nos serviços desempenhados pelo contador nessa área contábil. Possíveis dificuldades de aprovação ou baixa adesão, não devem ser interpretadas como fraqueza institucional, mas como reflexo da tentativa de se promover um padrão elevado de exigência, compatível com a complexidade da atuação pericial contábil. Se alguns contadores optam por não se submeter a esse “crivo seletivo”, tal decisão não compromete a legitimidade do instrumento, mas reforça sua função como mecanismo de diferenciação técnica e reputacional profissional.

Portanto, em vez de considerar o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis um mecanismo inócuo, pela ausência de exigência legal direta, neste ensaio se sustenta a ideia de que sua efetividade resulta de uma lógica institucional e teórica mais profunda. Em vista disso, esse cadastro representa uma resposta legítima da Contabilidade, organizada às exigências de um ambiente jurídico complexo, servindo à profissionalização contábil, à qualificação técnica do contador e à construção de confiança nos processos judiciais envolvendo temática contábil. Cabe ao Judiciário, aos contadores,

ao mercado e à sociedade reconhecerem o valor dessa institucionalização, mesmo que ainda seja sob um contexto de voluntariedade formal como é o contexto atual.

De modo consequente, a análise crítica sobre a efetividade do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis se enriquece com a introdução de um dos princípios fundamentais da Contabilidade: o princípio da essência sobre a forma, também conhecido no contexto anglo-saxão como “*substance over form*” ou, em sua expressão mais crítica, “*True and Fair Override*”. Tal princípio orienta que, na elaboração e interpretação de informações contábeis, a substância econômica e social de uma transação ou evento deve prevalecer sobre sua forma jurídica ou documental (Garvey *et al.*, 2021). Trata-se de uma diretriz basilar que confere à Contabilidade um papel interpretativo, analítico e ético, especialmente quando suas práticas se confrontam com estruturas normativas formais que, embora juridicamente válidas, possam não refletir adequadamente a realidade subjacente dos fatos.

Autores contemporâneos na área da história contábil vêm destacando que a Contabilidade não deve ser reduzida a um instrumento de registro legal, mas compreendida como uma linguagem institucional capaz de interpretar e representar a realidade econômica de maneira crítica e tecnicamente fundamentada (Napier, 2006; Power, 2010; Carnegie *et al.*, 2020). A aplicação do princípio da essência sobre a forma, portanto, deve ser associada à capacidade da Contabilidade em mediar complexidades sociais, inclusive nos espaços judiciais, onde o perito contábil atua como intérprete especializado de dados financeiros e patrimoniais.

Aplicando esse raciocínio ao debate sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, compreende-se que a essência da contribuição da perícia contábil ao processo judicial está na *expertise* técnica do perito contábil e na confiança que sua qualificação oferece às partes e ao juiz. Em contraste, a forma jurídica documental, representada aqui pela exigência (ou ausência) de inscrição em um cadastro oficial, é um elemento acessório diante da função substantiva desempenhada pelo perito contábil. A substância do conhecimento técnico aplicado à resolução de disputas judiciais deve, portanto, prevalecer sobre o formalismo jurídico de sua qualificação, sobretudo quando este formalismo não captura adequadamente os critérios de qualidade profissional que a própria Contabilidade, enquanto ciência social aplicada, busca estabelecer e promover.

Essa perspectiva não implica desprezo pela forma, mas sim uma reordenação de prioridades normativas e epistemológicas. A NBC PP01 (R2) e o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis são manifestações da tentativa da profissão contábil de institucionalizar padrões de excelência e reforçar a qualidade da intermediação técnica nos conflitos judiciais. Ao considerar a essência da função pericial contábil — e não apenas a forma de seu credenciamento —, reconhece-se que o verdadeiro valor do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis não está em seu caráter compulsório, mas na profundidade técnica, no sinal reputacional e na responsabilidade ética que ele representa para a classe contábil.

Dessa forma, o princípio da essência sobre a forma oferece uma chave interpretativa poderosa para compreender o papel do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis. Esse princípio autoriza, inclusive, uma leitura crítica da própria hierarquia normativa kelsiana, que tende a priorizar a forma legal em detrimento da substância técnica. Tal como o contador é orientado a superar a forma contratual, quando ela distorce a essência econômica da transação, também o jurista e o formulador de políticas públicas podem — e devem — considerar que a essência do papel do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis como mecanismo técnico de qualificação e sinalização reputacional ultrapassa a ausência de compulsoriedade legal.

Assim, reafirma-se nesta análise crítica que a efetividade do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis não depende de sua obrigatoriedade jurídica, mas da sua capacidade de representar, em essência, um pacto institucional da classe contábil com a excelência, a transparência e o interesse público. E, ao fazê-lo, esse cadastro encarna de forma exemplar o princípio contábil fundamental que tem orientado a profissão contábil por décadas: a fidelidade à substância sobre a aparência.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ensaio abordou a institucionalização do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, como forma de se propor um instrumento de qualificação profissional, regulação técnica e sinalização para o mercado da perícia contábil no Brasil. Para tanto, evidenciou-se que a institucionalização desse cadastro transcende uma questão meramente normativa ou procedimental. Leva, na realidade, a uma reflexão sobre as tensões existentes entre o campo técnico-profissional da Contabilidade e a estrutura jurídico-formal presente atualmente no sistema judicial brasileiro.

A análise do *corpus* da literatura apontou um panorama de estudo baseado em uma abordagem a partir das propostas conceituais formuladas nas teorias da sinalização de Michael Spence, do capital humano de Gary Becker e da profissionalização de Eliot Freidson. A articulação conceitual dessas três dimensões teóricas confere legitimidade conceitual e funcional ao Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, ainda que careça de imperatividade jurídica formal. Dentre as nuances epistêmicas e metodológicas, compreendeu-se que esse cadastro atua como um mecanismo multifacetado: estrutura de controle institucional, estímulo à qualificação contínua e sinal reputacional no mercado pericial contábil.

Cabe ressaltar que possíveis críticas à efetividade desse cadastro não podem ser formuladas exclusivamente com base em sua posição na hierarquia normativa proposta por Hans Kelsen. Embora a NBC PP01 (R2) não tenha a mesma força coercitiva de normas de nível legal, como o Código de Processo Civil, sua autoridade não deve ser descartada. Normas profissionais orientadas pelo órgão regulador competente — no caso, o Conselho Federal de Contabilidade — possuem validade e aplicabilidade no âmbito da conduta técnica e ética dos contadores, independentemente da obrigatoriedade jurídica de sua observância pelo Poder Judiciário. A dualidade normativa entre o campo contábil e o campo jurídico deve ser lida como uma instância de complementaridade, não de subordinação excludente.

Adicionalmente, o ensaio destacou que a aplicação da legalidade estrita na atuação do magistrado, em contraste com a liberdade típica da atuação privada, reforça a legitimidade da existência de critérios técnicos adicionais, como a inscrição no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, mesmo que não sejam compulsórios. A decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, ao reconhecer a validade desse cadastro como elemento técnico de qualificação no campo da perícia contábil, é exemplar no sentido de apontar caminhos interpretativos em favor da valorização do conhecimento técnico especializado no processo de nomeação judicial do perito contábil no Brasil.

Neste ponto, a reflexão sobre os princípios fundamentais da Contabilidade fornece uma lente teórica adicional de grande relevância. O princípio da essência sobre a forma — pedra angular balho e a sociedade civil.

da epistemologia contábil — ensina que o conteúdo econômico e substantivo das transações deve prevalecer sobre sua aparência legal ou documental. Aplicado ao presente contexto, tal princípio permite concluir que a essência da atuação pericial contábil, enquanto prática técnico-argumentativa baseada em *expertise*, racionalidade e imparcialidade, possui maior densidade normativa do que a formalidade jurídica que estrutura, por exemplo, a exigência (ou não) de um cadastro prévio. Em outras palavras, a essência da função exercida pelo perito contábil — produzir subsídios técnicos confiáveis à luz de métodos científicos — deve se sobrepor à forma meramente registral que o qualifica. É nesse ponto que o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, ainda que voluntário, adquire valor substantivo: não por ser exigido legalmente, mas por representar, em si, uma forma de expressão da excelência profissional que se quer fomentar e reconhecer.

O papel social da Contabilidade — como ciência aplicada à mediação de conflitos distributivos — também foi resgatado como elemento de reforço da tese central. A atuação pericial contábil, quando ancorada em critérios objetivos e reconhecidos institucionalmente, não apenas contribui para a qualidade técnica das decisões judiciais, mas também fortalece a confiança pública nas instituições. Nesse sentido, o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis deve ser compreendido como uma ferramenta simbólica e prática de elevação da racionalidade técnica no campo jurídico brasileiro.

Em um contexto institucional marcado por assimetrias de informação, heterogeneidade na nomeação de peritos e ausência de critérios padronizados, o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis emerge como uma resposta legítima da profissão contábil para consolidar padrões de excelência. Sua natureza voluntária, longe de significar fraqueza, permite uma adesão crítica e progressiva, respeitando o princípio da autonomia judicial, ao mesmo tempo em que cria um mecanismo reputacional capaz de diferenciar, qualificar e sinalizar os profissionais mais comprometidos com a técnica e a ética.

Portanto, a defesa feita neste ensaio em prol da institucionalização do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis não é apenas uma posição técnica, mas também política, teórica e epistemológica. Técnica, porque responde a uma demanda por maior qualificação e previsibilidade no processo pericial. Política, porque reforça a autonomia da Contabilidade como campo profissional de conhecimento e atividade, com capacidade autorregulatória. Teórica, porque encontra respaldo em marcos conceituais robustos que sustentam sua importância para o fortalecimento da profissão contábil e do próprio sistema de justiça brasileiro. E epistemológica, porque afirma a primazia da substância técnica e ética da função contábil sobre os formalismos jurídicos de baixa densidade regulatória. Assim, a consolidação do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, mesmo sem obrigatoriedade legal, representa um avanço institucional necessário e desejável — cuja valorização depende da articulação interinstitucional entre o conselho que orienta, normatiza e fiscaliza o exercício da profissão contábil, a magistratura, o mercado de tra-

REFERÊNCIAS

- BECKER, G. S. **Human capital: A theoretical and empirical analysis, with special reference to education**. New York: Columbia University Press, 1964.
- BECKER, G.S. **Human capital a theoretical and empirical analysis, with special reference to education**. 3d edition Chicago, IL: The University of Chicago Press, 1993.
- BELLAGUARDA, M.L.R., PADILHA, M.I., PEREIRA NETO, A.F., PIRES, D., PERES, M.A.A. Reflexão sobre a legitimidade da autonomia da enfermagem no campo das profissões de saúde à luz das ideias de Eliot Freidson. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**, v. 17, n. 2, p. 369-374, 2013. <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=127728367023>
- BHATTACHARYA, S. No Dissipative Signaling Structures and Dividend Policy. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 95, n. 1, p. 1-24, 1980. <https://doi.org/10.2307/1885346>.
- BONELLI, M.G. **Profissionalismo e política no mundo do Direito**. São Carlos, SP: EdUFSCar, 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946**. Brasília, DF: DOU 28/05/1946. <http://bit.ly/4ouezLK>
- BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 9. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. <https://bit.ly/3J8IXuX>

- BRENNAN, M.J.; COPELAND, T.E. Stock splits, stock prices, and transaction costs. **Journal of Financial Economics**, v. 22, n. 1, p. 83-101, 1986. [https://doi.org/10.1016/0304-405X\(88\)90023-2](https://doi.org/10.1016/0304-405X(88)90023-2)
- CARNEGIE, G.D.; MCBRIDE, K.M.; NAPIER, C.J.; PARKER, L.D. Accounting history and theorising about organisations. **The British Accounting Review**, v. 52, n. 6, 100932, 2020. <https://doi.org/10.1016/j.bar.2020.100932>
- CFC - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 1.502, de 19 de fevereiro de 2016**. Brasília, DF: CFC, Diário Oficial da União, 01/03/2016. <https://bit.ly/4lkHkrs>
- CFC - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 1.519, de 17 de fevereiro de 2017**. Brasília, DF: CFC, Diário Oficial da União, 22/02/2016. <https://bit.ly/4fEd9Kz>
- CFC - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade NBC PG 01, de 7 de fevereiro de 2019. Brasília: DOU 14/02/2019. <https://bit.ly/4lqnVW5>
- CFC - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 (R2), de 20 de fevereiro de 2025**. Brasília: DOU 14/03/2025. <https://bit.ly/40VbeeG>
- CFC - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01 (R2), de 20 de fevereiro de 2025**. Brasília: DOU 14/03/2025. <https://bit.ly/4fq59fY>
- CFC - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 02 (R1), de 7 de maio de 2025**. Brasília: DOU 19/05/2025. <https://bit.ly/4fq2uD6>
- CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 233, de 13 de julho de 2016**. Brasília, DF: Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, n. 120, p. 3-5 <https://bit.ly/3Uh2XOp>
- COSTA, Luciana Melo. TJPR decide sobre inscrição no CNPC e torna registro critério a ser valorado na escolha dos magistrados. Brasília: **Comunicação CFC**, 17 setembro, 2021. <https://cfc.org.br/noticias/tjpr-decide-sobre-inscricao-no-cnpc-e-torna-registro-criterio-a-ser-valorado-na-escolha-dos-magistrados/>
- COSTA, A.T.; STRASSBURG, U. A Relação entre a Atuação do Perito Contábil Judicial e os Assuntos Publicados pelos Estudiosos da Área: Uma Revisão Sistemática. **Revista UNEMAT de Contabilidade**, v. 13, n. 25, p. 153-171, 2024. <https://doi.org/10.30681/ruc.v13i25.12894>
- CRUZ, A.P.; XAVIER, R.V.; SANTOS, L.B.A.; CARMO FILHO, M.M.; TEIXEIRA, A.A.A. Qualidade dos laudos periciais contábeis: um estudo de caso múltiplo no estado do Amazonas. **Caderno Profissional de Administração da UNIMEP**, v. 6, n. 2, p. 60-78, 2016
- FERREIRA, A.; NAKABASHI, L.; SANTOS, M. **Crescimento econômico e acumulação de capital humano: uma análise sobre a relação de causalidade**. [Texto para Discussão Nº 222] Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2003.
- FERNANDES, R.A.; OLIVEIRA, R.M. A celeridade dos processos eletrônicos a luz do código de processo civil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, e141071, 2024. <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1071>
- FONTGALLAND, I.L.; LIMA, D.P. **Teoria do capital humano: fatos e realidades sobre a educação no novo milênio**. [livro eletrônico] Campina Grande: Editora Ampila, 2022.
- FRANÇA, J.A.; BARBOSA, A.B.O Ensino da Perícia Contábil em Brasília: percepções dos estudantes do curso de ciências contábeis. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 14, n. 43, p. 63-73, 2015. <http://dx.doi.org/10.16930/2237-7662/rccc.v14n43p63-73>
- FREIDSON, E. Para uma análise comparada das profissões: a institucionalização do discurso e do conhecimento formais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 11, n. 31, p.141-145, 1996.
- FREIDSON, E. **Professionalism: The third logic**. Polity Press, 2001.
- GARVEY, A.; PARTE, L.; MCNALLY, B.; GONZALO-ANGULO, J. True and Fair Override: Accounting Expert Opinions, Explanations from Behavioural Theories, and Discussions for Sustainability Accounting. **Sustainability**, v. 13, n. 4, p. 1928, 2021. <https://doi.org/10.3390/su13041928>
- HARRIS, M.; RAVIV, A. The theory of capital structure. **The Journal of Finance**, v. 46, n. 1, p. 297-355, 1991. <https://doi.org/10.1111/j.1540-6261.1991.tb03753.x>
- JOHN, K.; WILLIAMS, J. Dividends, dilution and taxes: a signaling equilibrium. **The Journal of Finance**, v. 40, n. 4, p. 1053-1070, 1985. <https://doi.org/10.2307/2328394>
- KELSEN, H. **General theory of law and state**. Harvard University Press, 1945.
- KIRMANI, A.; RAO, A.R. No Pain, No Gain: A Critical Review of the Literature on Signaling Unobservable Product Quality. **Journal of Marketing**, v. 64, n. 2, p. 66-79, 2000.
- KLEIN, L. S.; O'BRIEN, T. J.; PETERS, S. R. Debt vs. equity and asymmetric information: a review. **The Financial Review**, v. 37, n. 3, p. 317-349, 2002. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.305401>
- LEASE, R. C.; KOSE, J.; AVNER, K.; URI, L.; ODED, H. S. **Dividend Policy: Its Impact on Firm Value**. Boston, MA: Harvard Business School Press, 2000.
- LELAND, H. E.; PYLE, D. H. Information asymmetries, financial structure, and financial intermediation. **The Journal of Finance**, v. 32, n. 2, p. 371-387, 1977. <https://doi.org/10.2307/2326770>
- LIRA, T. A.; GOMES, F. P. C.; MUSIAL, N. T. K. Habilidades e competências profissionais exigidas dos contadores: quais os requisitos dos anúncios de emprego? **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, v. 20, e3227, 2021. <https://doi.org/10.16930/2237-766220213227>
- MENDES, P.C.M.; RIBEIRO, C.C. A Percepção dos Magistrados às Mudanças na Legislação Trabalhista e o Perito Contábil. **Revista Eletrônica do Alto Vale do Itajaí-REAVI**, v.9,n.15,p.13-31,2020.<https://doi.org/10.5965/2316419009152020013>
- MILLER, M. H.; ROCK, K. Dividend policy under asymmetric information. **The Journal of Finance**, v. 40, n. 4, p. 1031-1051, 1985. <https://doi.org/10.2307/2328393>

- MURRO, E.V.B.; BEUREN, I.M. Redes de atores na perícia contábil judicial: uma análise à luz da Teoria Ator-Rede. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v. 18, n. 62, p. 633-657, 2016. <https://doi.org/10.7819/rbgn.v18i62.2743>
- MYERS, S. C.; MAJLUF, N. S. Corporate financing and investment decisions. When firms have information that investors do not have. **Journal of Financial Economics**, v. 13, n. 2, p. 187-221, 1984. [https://doi.org/10.1016/0304-405X\(84\)90023-0](https://doi.org/10.1016/0304-405X(84)90023-0)
- NAKABASHI, L.; FIGUEIREDO, L. Mensurando os impactos diretos e indiretos do capital humano sobre o crescimento. **Economia Aplicada**, v. 12, n. 1, p. 151-171, 2008. <https://doi.org/10.1590/S1413-80502008000100007>
- NAPIER, C. Accounts of change: 30 years of historical accounting research. **Accounting, Organizations and Society**, v. 31, n. 4-5, p. 445-507, 2006. <https://doi.org/10.1016/j.aos.2005.12.004>
- NEVES JUNIOR, I.J.; CERQUEIRA, J.G.M.; GOTTARDO, M.S.P.; BARRETO, M.D. Perícia Contábil Judicial: A Relevância e a Qualidade do Laudo Pericial Contábil na Visão dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. **Pensar Contábil**, v. 16, n. 59, p. 49-57, 2014.
- NEVES JÚNIOR, I.J.D.; FERNANDES, C.M.; BARRETO, M.D. Perícia contábil sobre a desoneração da folha de pagamento: Caso em empresa de construção de obras de infraestrutura. **Pensar Contábil**, v. 18, n. 66, p. 36-49, 2016.
- NEVES JÚNIOR, I.J.D.; MOREIRA, S.A.; RIBEIRO, E.B.; SILVA, M.C. Perícia Contábil: estudo da percepção de juízes de Primeira Instância na Justiça do Trabalho sobre a qualidade e a relevância do trabalho do perito. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v. 15, n. 47, p. 300-320, 2013. <https://doi.org/10.7819/rbgn.v15i47.1254>
- NELSON, P. Advertising as Information. **Journal of Political Economy**, v. 2, n. 4, p. 729-754, 1974. <https://www.jstor.org/stable/1837143>
- PELEIAS, I.R.; ORNELAS, M.M.G.; PICOLLO, E.A.; SOARES, K.K.D. Perícia contábil—o caso da compra financiada de apartamento em construção na cidade de São Paulo. **Revista Alcance**, v. 23, n. 2, p. 253-268, 2016. <https://doi.org/alcance.v23n2.253-268>
- PELEIAS, I.R.; PICCOLO, E.A.; WEFFORT, E.F.J.; ORNELAS, M.M.G.D. Procedimentos Periciais em Ações Cíveis de Cheque Especial na Região de Bauru-SP. Sociedade, **Contabilidade e Gestão**, v. 10, n. 1, p. 29-46, 2015. https://doi.org/10.21446/scg_ufrj.v10i1.13342
- PEREIRA, R.S. Teoria do Capital Humano: Breve Discussão Teórica. **Revista de Estudos Sociais**, v. 1, n. 2, p. 27-46, 2011. <https://bit.ly/4osHnEn>
- PRATES, A., SALLABERRY, J.D., & SOUZA, R.B. LPercepção sobre o trabalho de Peritos Contábeis no Ministério Público. **Pensar Contábil**, v. 22, n. 78, p. 60-67, 2020.
- RIBEIRO FILHO, J.F.; LOPES, J.; PEDERNEIRAS, M. (Orgs) **Estudando Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.
- ROBERT, N.C.M.; CREMONA, R.; JANISZEWSKI, F.E.; MELO, F.S. Do processualismo à jurisdição virtual: ensaio sobre a automação da burocracia processual. **Caderno PAIC**, v. 21, n. 1, p. 679-696, 2020. <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/406/389>
- RODRIGUES, A.C.; MOREIRA, F.S.; FIRMINO, J. E.; SILVA, M. C. Percepção dos alunos do curso de ciências contábeis acerca do ensino e do mercado de trabalho em perícia contábil. **Revista Capital Científico**, v. 14, n. 2, p. 1-15, 2016. <https://bit.ly/3UnH6ot>
- ROSS, S. A. The determination of financial structure: the incentive-signaling approach. **Bell Journal of Economics**, v. 8, n. 1, p. 23-40, 1977. <https://doi.org/10.2307/3003485>
- ROWTHORN, R. Marriage as signal. In: Rowthorn, R., & Dnes, A. **The law and economics of marriage and divorce**. Cambridge: Cambridge University Press, p. 179-211, 2002.
- SANTOS, A.C.; HEIN, N. Racionalidades substantiva e instrumental nas decisões de peritos contadores, sob a lente da teoria da ação comunicativa. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, v. 17, n. 42, p. 138-157, 2020. <https://doi.org/10.5007/2175-8069.2020v17n42p138>
- SANTOS FILHO, C.R.; CARLOS, F.A.; COSTA, F.M. Habilidades relevantes para a perícia contábil criminal: a percepção dos peritos e delegados da polícia federal. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, v. 11, n. 1, p. 69-89, 2017. <https://doi.org/10.17524/repec.v11i1.1446>
- SOUZA, V.R.A.; SANTOS, J.S.; CAVALCANTE JUNIOR, F.C. Características dos peritos contadores judiciais do estado de Pernambuco. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 17, n. 29, p. 68-87, 2020. <https://doi.org/10.22481/ccsa.v17i29.6660>
- SPENCE, M. Job market signaling. **Quarterly Journal of Economics**, v. 87, n. 3, p. 355-374, 1973a. <https://doi.org/10.2307/1882010>
- SPENCE, M. Time and Communication in Economics and Social Interaction. **Quarterly Journal of Economics**, v. 87, n. 4, p. 651-660, 1973b. <https://doi.org/10.2307/1882035>
- SPENCE, M. **Market Signaling: Informational Transfer in Hiring and Related Screening Processes**. Cambridge, Harvard University Press, 1974.
- SPENCE, M. Signaling in Retrospect and the Informational Structure of markets. **American Economic Review**, v. 92, n. 3, p. 434-459, 2001. <https://doi.org/10.1257/00028280260136200>
- SILVA, C. A. D.; COSTA, G. M. B.; NEVES JÚNIOR, I. J. D.; RANGEL, L. A. D.; RIBEIRO, L. P. Avaliação de Sociedades em Perícias de Apuração de Haveres Através de Apoio Multicritério à Decisão. **Pensar Contábil**, v. 18, n. 67, 2017.
- TREBILCOCK, M. J. Marriage as a signal. In: Buckley, F. H. **The fall and rise of freedom of contract**. Durham, NC: Duke University Press, p. 245-255, 1999.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Decisão nº 6780265 – GCJ**. Curitiba: TJPR, 6 setembro 2021. <https://bit.ly/3UijOAr>
- VIANA, G.; LIMA, J.F. Capital humano e crescimento econômico. **Interações**, v. 11, n. 2, p. 137-148, 2010.
- ZANNON, G.; PELEIAS, I.R.; WEFFORT, E.F.J.; COUTO, M.B.A. percepção dos juízes paulistanos acerca da atuação do perito contador assistente à luz do código de Processo Civil. **Contabilidade Vista & Revista**, v. 29, n. 2, p. 122-149, 2018.